



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10074.000757/2001-82
Recurso n°	134.496 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão n°	302-38.857
Sessão de	8 de agosto de 2007
Recorrente	MCD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

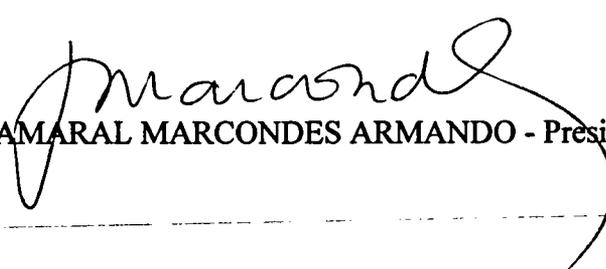
Ementa: MULTA POR EMBARAÇO AOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OMITIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

Havendo decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, devem as autoridades julgadoras acatarem a referida decisão ou justificar os motivos de afastar sua incidência na hipótese dos autos. Não havendo qualquer referência ao comando judicial na decisão de primeira instância, deve-se anular todo o processo desde sua prolação para que nova decisão seja proferida.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata-se de impugnação ao lançamento de multa regulamentar.

A autoridade acusa a contribuinte de recusar-se a prestar esclarecimentos relativos a operações comerciais que mantinha com as seguintes empresas que estavam sob procedimento fiscal: Highway Comércio e Serviços Ltda.; Acquaverde Comércio Ltda.; Trinidad Comercial Ltda.; Firat Comercial de Presentes Finos Ltda.; Fray Comércio de Bijouterias Ltda.

Explica a autoridade (fls. 8/12) que a interessada, apesar de intimada, condicionou a prestação de esclarecimentos a obtenção de acesso e cópia reprográfica de todos os documentos arrecadados pela SRF no curso dos procedimentos fiscais incidentes sobre as empresas acima mencionadas. Relata o auditor que mesmo após o indeferimento de seu pleito (fundado no dever de sigilo fiscal), e tendo sido reintimada a prestar esclarecimentos, a interessada continuou a condicionar o atendimento à obtenção de cópia e acesso aqueles documentos.

Por entender que a atitude da contribuinte estava embaraçando a fiscalização, o auditor lavrou o auto de infração de fls. 2/12 exigindo o pagamento da multa prevista nos arts. 416 e 475 do RIPI/98.

Cientificada da autuação, a interessada impugnou a exigência (fls. 86/96) pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) em atendimento a pleito da autoridade fiscal o Ministério Público Federal propôs diversas ações cautelares penais (quebra de sigilo bancário e telefônico, produção antecipada de provas, busca e apreensão) contra as empresas que estavam sob auditoria (Highway, Acquaverde etc.). As cautelares foram prontamente deferidas, exceto a de produção antecipada de provas.

b) atendeu prontamente a intimação da autoridade fiscal para prestar esclarecimentos sobre as operações comerciais que mantinha com as empresas acima mencionadas;

c) ocorre que, após o atendimento à intimação, e tendo em conta que estava sendo objeto de investigação fiscal e criminal, requereu vista e cópia dos autos dos dois procedimentos, tendo seu pleito sido indeferido pelo auditor, ao arripio da Lei n.º 8.906/94, e dos direitos e garantias constitucionais;

d) ante a negativa do auditor, impetrou mandado de segurança (fls. 116/130) para ter atendido seu pleito de vista e cópia dos autos, tendo o juiz da causa deferido a liminar e, no mérito, concedido a segurança (fls. 131/132 e fls. 133/136);

MMW

e) face ao carácter híbrido do procedimento (fiscal-criminal) a interessada faz jus a todas as garantias constitucionais que amparam os penalmente acusados, não estando obrigada a colaborar com quem está investigando, nem a produzir prova contra si ou a seu favor.

O relatório de primeira instância deixou de apontar que há, às fls.148 a 156, petição do contribuinte dando notícia e trazendo cópia de decisão proferida (datada de 16.10.2001) em *habeas corpus* concedido em favor do representante do contribuinte, no qual se lê (fls. 155):

4. Isto posto, concedo em parte a ordem postulada para permitir deixo o paciente de prestar declarações à Receita Federal que possam incriminá-lo, devendo, porém, apresentar toda a documentação exigida que se relacione com o dever de fiscalização daquele órgão, ou, em caso de impossibilidade, as justificativas que entender pertinentes.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA. A recusa em atender à intimação fiscal caracteriza embaraço aos trabalhos de auditoria e enseja imposição de multa regulamentar.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Dr. Ricardo Fernandes Magalhães da Silveira assina a peça de impugnação e o recurso. São ainda representantes do contribuinte nestes autos, as seguintes pessoas: Leonardo Lopes Soares e Wania Borges de Oliveira (fls. 14), Rapharl Mattos e Ricardo Fernandes M. da Silveira (fls. 45), Fernando Osório de Almeida Junior e Pedro Gutierrez Avvad (fls. 109), Winnfried Jordan Neto (fls. 141), Alexandre Moura Dumans (fls. 149). Há uma lista de interessados às fls 71 e 72.

É o Relatório.
mmw

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Primeiramente, cabe ressaltar que o contribuinte apresentou parte das informações e os documentos fiscais requisitados pela fiscalização. A negativa de apresentação de algumas das informações está embasada no direito de não se acusar ou produzir provas contra si.

O procedimento da fiscalização de negar o acesso dos advogados do contribuinte aos documentos que a este interessavam é equivocado e lamentável em minha opinião. Tendo tornado inevitável a interposição de mandado de segurança por parte daqueles profissionais na defesa dos interesses de seu cliente e, principalmente, de suas prerrogativas profissionais.

Ainda assim não há nestes autos evidência que mesmo a decisão judicial tenha sido integralmente acatada pelos fiscais e os representantes do contribuinte afirmam que não a foi, o que novamente é lamentável.

Uma das obrigações da fiscalização é ser objetiva e neste caso esta objetividade não foi respeitada, a intimação contém expressões como “boa reputação e confiabilidade”, “cuidados especiais” e “sem tradição e bom nome no mercado”. Como pode uma pessoa sendo intimada a responder a um questionário aferir o que significam estas expressões? Respondo: Subjetivamente, dando tanto valor aos adjetivos quanto imagina esteja o fiscal atribuindo. Isto não é compatível com o bom procedimento fiscal.

O exagero fiscal leva a pedir informações como “*Informar se conhecia os sócios destas empresas, se manteve contato pessoal com as referidas pessoas ou seus representantes e se visitou as sedes dos fornecedores*”, lembrando que o contribuinte é uma pessoa jurídica, em que esta informação pode contribuir para qualquer procedimento fiscal? Respondo novamente: Não pode. É um exagero.

A atitude dos fiscais me parece justificar plenamente a posição defensiva adotada pelo contribuinte.

Isto dito, passo à solução da lide.

O caso me parece singularmente simples, pois a decisão de primeira instância omitiu a existência de decisão judicial sobre o tema, ou seja, a decisão em *habeas corpus* que, conforme o dispositivo acima transcrito, reconhece o direito do contribuinte de não apresentar qualquer informação que possa, no seu entender, incriminá-lo.

Como durante todo este procedimento o contribuinte apresentou suas justificativas para a não apresentação das informações requeridas, a aplicação da multa é insustentável, devendo ser afastada em respeito à decisão judicial que beneficia o contribuinte, através de seu representante.

mmmm

Observo ainda que o *habeas corpus* foi obtido após a lavratura do auto de infração, porém antes da decisão de primeira instância, como se pode verificar de fls. 156.

Desta forma, diante da omissão da decisão de primeira instância, quanto à existência do *habeas corpus*, VOTO para conhecer o recurso e anular o processo desde a decisão de primeira instância, inclusive, determinando o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator